

TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

TRANSFER OF A CONVICTED PERSON IN INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION

Luís Cláudio Senna Consentino¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente artigo objetiva analisar o instituto da transferência de pessoa condenada tal qual regulado pela Lei de Migração (Lei 13.445/2017), bem como pelos tratados firmados pelo Brasil. O trabalho visa debater os requisitos, condições e procedimentos necessários para a consecução da transferência de condenados entre Estados soberanos, analisando, ao final, os direitos titularizados pela pessoa beneficiada, tendo em vista os diferentes regimes jurídicos de execução penal.

Palavras-chave: Cooperação internacional. Transferência. Condenados.

Abstract: This article aims to analyze the transfer of a convicted person as regulated by the Migration Law (Law 13,445/2017), as well as by the treaties signed by Brazil. The work aims to debate the requirements, conditions and procedures necessary to carry out the transfer of convicts between sovereign States, analyzing, in the end, the rights held by the beneficiary, taking into account the different legal regimes of criminal execution.

Keywords: International cooperation. Transfer. Convicted person.

¹ Mestre em Direito Penal pela UERJ. Especialista em Direito Penal Econômico pela PUC Minas. Professor convidado do curso de pós-graduação *lato sensu* em Ciências Penais da PUC Rio. Pesquisador do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e *Compliance* Prof. João Marcello de Araujo Jr. (CPJM-UERJ). Coordenador do Núcleo Criminal Especial da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Procurador da República. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3353804467610044>

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, em razão do avanço da tecnologia e da facilitação dos transportes e telecomunicações, o mundo observou um crescimento na movimentação de pessoas, bens, serviços e capitais entre fronteiras nacionais, de modo que a distância entre os países diminuiu consideravelmente.

Este fenômeno, que de início muito auxiliou no ganho de eficiência da economia mundial, também gerou, em um segundo momento, como efeito colateral, a facilitação e o crescimento de atividades criminosas, culminando por interligar redes criminosas de diferentes partes do mundo.

Com efeito, neste novo mundo globalizado, indivíduos engajados no crime podem rapidamente deslocarem-se de um país a outro e de modo eficaz ocultar seus ganhos oriundos do crime. No mundo atual, com um simples apertar de tecla, pode-se enviar grandes quantias financeiras para um outro país distante daquele em que o delito foi praticado, dificultando bastante o rastreamento pelas autoridades locais responsáveis.

Dentro desse contexto e forte no princípio da justiça penal universal, os Estados nacionais se viram na contingência de implementar mecanismos de cooperação jurídica entre seus diversos órgãos de justiça, sob pena de falharem na implementação de políticas públicas de controle da criminalidade.

No presente trabalho, analisar-se-á o instituto da transferência de pessoa condenada como medida de cooperação jurídica internacional. Esta modalidade de cooperação foi regulamentada pela primeira vez em nosso direito interno a partir da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), em que pese siga na mesma linha de tratados outrora firmados pelo Brasil.

Vale destacar que, em dezembro de 2021, segundo o Departamento Consular do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, havia 6.364 nacionais sob custódia fora do país. Sendo que, aproximadamente, metade deles estão distribuídos em quatro países: EUA, Espanha, Paraguai e Portugal. Por outro lado, em 2021, havia 2.104 estrangeiros presos no Brasil¹.

¹ Presos Brasileiros no Exterior. Disponível em: <<https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/brasileiros-presos-no-exterior-de-2010-a-2021>>. Acesso em: 10.02.2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. População de Estrangeiros, 2021. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzJjNWUzNDMtNTM1OC00ZWY5LTNmNTItZjc4N2I1MjA3Ym>

O estudo do instituto se justifica ante a necessidade de um enfoque prático mais incisivo, de modo a possibilitar, de um lado, a efetiva transferência de brasileiros detidos no exterior, incentivando e facilitando sua ressocialização em território nacional, bem como, por outro lado, a redução de custos com o encarceramento de presos estrangeiros que poderiam cumprir o restante da pena em seu país de origem.

2. DA IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DA NECESSIDADE DE SUA AMPLIAÇÃO

A cooperação jurídica internacional em matéria penal pode ser entendida como o conjunto de mecanismos jurídicos postos à disposição de Estados e organismos internacionais especializados com o escopo de viabilizar e facilitar a persecução criminal ou a execução penal.

Segundo Raúl Cervini e Juarez Tavares, “a cooperação penal internacional se concretiza quando o aparato judicial de um Estado, que não tem poder de império senão dentro de seu território, recorre ao auxílio, à assistência que podem prestar outros Estados, por meio de suas autoridades jurisdicionais”².

Carlos Eduardo Japiassú afirma que o estudo da cooperação jurídica internacional integra a disciplina de Direito Penal Internacional³ e, segundo Luiz Lessa, pode ser conceituada como “o conjunto de atividades convergentes, realizadas pelas autoridades competentes de Estados distintos, destinadas à apuração da autoria e da materialidade de ilícitos penais, à punição dos infratores e à prevenção do crime, executada com observância das normas de direito internacional e de direito interno pertinentes”⁴.

Assim, pode-se dizer que a cooperação jurídica internacional é o instrumento por meio do qual um Estado pede a outro que execute decisão sua ou profira decisão própria sobre litígio que tem lugar em seu território. Solicitar cooperação é um modo formal de pedir apoio de outro Estado e requerer seu auxílio para afirmar a justiça no caso concreto⁵.

[NmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>](#). Acesso em 10.02.2024.

² CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 49.

³ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. A. *Direito Penal Internacional*. Editora Tirant Lo Blanch. São Paulo: 2020, p. 19.

⁴ LESSA, Luiz F. *Persecução Penal e Cooperação Internacional Direta pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 31.

⁵ BEZERRA, Camila Colares; SAADI, Ricardo Andrade (org.). *Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 7.

A cooperação jurídica internacional é exercida pelos Estados com base em acordos bilaterais, tratados regionais e multilaterais e, para alguns países, também pode ter como base uma promessa de reciprocidade. Vale ressaltar que, a depender do tratado, do conteúdo do pedido e do que dispõe a lei interna do país, a solicitação de cooperação pode depender de prévia decisão de órgão do Poder Judiciário, ou, não sendo o caso, pode ser diretamente executada por órgãos administrativos, como a Polícia e/ou Ministério Público.

Na cooperação penal, por vezes chamada de assistência jurídica em matéria penal (*mutual legal assistance*), é possível implementar medidas de auxílio que interessam à elucidação de materialidade e autoria do delito, bem como para executar a pena já imposta. As medidas de cooperação podem recair sobre documentos, bens e pessoas.

Importante deixar sublinhado que também há uma forte relação entre as medidas de cooperação e o direito processual penal dos Estados. As medidas de cooperação penal internacional sempre estarão sujeitas aos mesmos princípios que regem, no território de cada Estado, o devido processo legal, devendo-se atentar aos direitos fundamentais previstos na Constituição, nos códigos e nos tratados internacionais⁶.

Considerando a importância cada vez maior da cooperação jurídica entre Estados para o enfrentamento do crime transnacional, a doutrina aponta um princípio de cardeal importância nesta matéria, que é o do *locus regit actum*. Por ele, sempre será aplicável o direito processual do país requerido para a produção do ato solicitado, salvo se existir tratado regulando a cooperação e este dispor de maneira diversa⁷.

Por oportuno, cito Rubén Alderete Lobo que, tratando a transferência de condenados, leciona que:

En cuanto a sua naturaleza jurídica, podemos afirmar que el traslado de personas condenadas entre países es un instituto esencialmente convencional. Em rigor, no existe, em la materia específica, una obligación impuesta por los organismos internacionales a los Estados para que se comprometan a transferir o recibir personas condenadas em jurisdicción extranjera.⁸

⁶ ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. *In: Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010, pp. 62-63.

⁷ STESENS, Guy. *Money Laundering: A new international Law Enforcement Model*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 301.

⁸ ALDERETE LOBO, Rubén A. La transferencia internacional de personas condenadas a pena privativa de libertad. *In: Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, vol. 9, n. 17, 2004, p. 259.

3. CONDENADOS E O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A delinquência é fenômeno que, em linhas gerais, revela desajuste do indivíduo com os valores que regem a convivência de determinada comunidade. A pena, como resposta ao crime, em especial a pena privativa de liberdade por tempo determinado, busca a ressocialização do delinquente, na medida em que permite, ao final, o retorno do mesmo ao convívio social.

Para que o cidadão condenado realmente reintegre-se à sociedade, a lei assegura a progressão de regime prisional, com base nos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, consubstanciado no restabelecimento gradativo da liberdade como forma de readequação ao meio social de que é parte.

Ocorre que, aos cidadãos brasileiros (ou mesmo estrangeiros) condenados e recolhidos em estabelecimentos prisionais no exterior, não é possível emprestar a devida amplitude ao processo de ressocialização, justamente por inexistir o elemento básico que é a reintegração social, uma vez que tais indivíduos não se encontram fisicamente cumprindo a pena próximo à comunidade da qual são originários, o que decerto dificulta o fim ressocializador da pena.

Tendo em conta esse contexto é que o Direito Penal Internacional, ao aprimorar a cooperação jurídica entre Estados, estimula a prática da transferência de pessoas condenadas, bem como a extensão dos efeitos da sentença penal estrangeira para o país de origem do condenado, tudo com o fim de melhor promover a ressocialização do condenado.

Assim, o instituto da transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais no seu país de origem tem natureza humanitária, eis que visa à proximidade do condenado com sua família e com seu ambiente social e cultural. No limite, é possível afirmar que o instituto ora em estudo dá concretude ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988⁹.

4. DO CONCEITO E DAS DIFERENCIAÇÕES

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, autodenominada Lei de Migração, regulou, a partir de seu art. 81, três medidas de cooperação jurídica internacional, quais sejam: a) a extradição, b) a transferência de execução da pena e, c) a transferência de pessoa condenada.

⁹ Art. 5º (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

O instituto da extradição é a medida mais tradicional de cooperação jurídica internacional entre Estados soberanos e consiste, resumidamente, na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama¹⁰.

Nas palavras de Hildebrando Accioly, extradição é "o ato mediante o qual um Estado entrega a outro Estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos"¹¹.

A extradição pode ser classificada de diversas formas. Pode-se dizer que é ativa, quando o Brasil formula o pedido a outro país, e passiva, quando o Brasil é demandado por outro para a entrega de foragido da justiça estrangeira. O pedido de extradição ativa deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta (vide art. 88 da Lei nº 13.445/2017). A extradição passiva é dirigida pelo Estado interessado ao governo brasileiro, competindo ao Supremo Tribunal Federal (STF), em sua composição plenária, pronunciar-se sobre a sua legalidade e procedência (vide art. 102, inciso I, alínea "g", da CRFB/1988, e art. 90 da Lei nº 13.344/2017)¹².

Outra classificação interessante diz que a extradição pode ser solicitada para fins de instrução de processo penal a que responde a pessoa reclamada, assim entendida como extradição instrutória, na qual almeja-se a captura do prófugo para ser submetido a julgamento no Estado requerente. Por outro lado, a extradição pode ser requerida para o mero cumprimento de pena já imposta a determinado indivíduo, quando então é chamada de extradição executória¹³.

¹⁰ Segundo o insculpido no art. 81, *caput*, da Lei nº 13.445/2017, a extradição é "*medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso*".

¹¹ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

¹² SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal: volume único*. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 95.

¹³ Vale mencionar que a extradição não se confunde com a deportação, a expulsão, nem com a repatriação. Estas são medidas de polícia administrativas, compulsórias, cuja finalidade é obrigar o estrangeiro a deixar o território nacional. A deportação ocorre nos casos de entrada ou saída irregular do estrangeiro, ou seja, quando se encontra em situação migratória irregular no território nacional. A expulsão ocorre quando o estrangeiro é condenado por crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, assim como quando for condenado por genocídio, por crimes de guerra, contra a humanidade ou de agressão, tornando-o nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, nos termos do art. 192 da Lei nº 13.445/2017. Por fim, a repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade, sendo, em geral, providência adotada quando se está diante de um estrangeiro

A transferência de pessoa condenada é uma medida humanitária consistente em ato de colaboração penal internacional que possibilita à pessoa, que cumpre pena no Brasil ou no exterior, solicitar ou concordar com a transferência para seu país de nacionalidade ou país em que tenha residência habitual ou vínculo pessoal, para cumprir o restante de sua pena.

Por meio desse instrumento, o indivíduo condenado no estrangeiro poderá, desde que manifeste interesse nesse sentido ou concorde, ser transferido para cumprir o restante da pena que lhe foi imposta no território do país de origem, próximo de sua família e do seu ambiente sociocultural originário¹⁴.

Tal instituto tem por objetivo aproximar o condenado de sua família e de seu ambiente social e cultural, facilitando sua ressocialização e reabilitação durante e após o cumprimento da pena. Trata-se de instituto que almeja conciliar os interesses dos Estados na repressão de delitos com a necessária reintegração social do apenado¹⁵.

Segundo Rodrigo de Abreu Fudoli, o procedimento evita a detenção em um ambiente potencialmente hostil e discriminatório, no qual o preso fique impedido de se beneficiar de direitos penitenciários e pós-penitenciários disponíveis aos condenados nacionais do Estado da execução. Assim, transferir um condenado para o seu local de origem viabiliza a sua empregabilidade futura – um potencial atalho para o livramento condicional ou a progressão de regime – e acesso a aconselhamento jurídico¹⁶.

Mahmoud Cherif Bassiouni leciona com maestria sobre os objetivos e a origem do instituto, *in verbis*:

The goal of this modality in to enhance the re-socialization of foreign-sentenced persons by returning them to the countries of origin. Tha modality also has a humanitarian goal in that it brings sentenced persons physically closer to family in their countries of origin.

indocumentado que é impedido de ingressar no Brasil, ainda na área de controle migratório do porto, aeroporto ou da fronteira. (por todos, vide: PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: volume I – Parte Geral*. 15ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 139-140).

¹⁴ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal: volume único*. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 93.

¹⁵ Segundo o sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública: O instituto de transferência de pessoas condenadas (TPC) para cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais em seus países de origem tem cunho essencialmente humanitário, pois visa à proximidade da família e de seu ambiente social e cultural, o que vem a ser importante apoio psicológico e emocional facilitando sua reabilitação após o cumprimento da pena. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>>. Acesso em: 26.02.2024.

¹⁶ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. O Brasil e a transferência de pessoas condenadas. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n° 87. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, jan./mar. 2023, p. 266.

The practice began in Europe as a result of a CE initiative which had a large population of foreign “guest-workers” as they were called between the 1950s and 1970s. If for no other reason than statistics, the large number of foreign workers who came from different cultures committed crimes for which they were convicted and sentenced. Thus, the foreign prison population in these European countries increased, and it was felt that the return of such sentenced persons to their countries of origin was beneficial to all concerned.

During that same period of time, a large number of Americans, mostly between the ages of 18-25, traveled to foreign countries. In particular, they traveled to countries where they had easy access to drugs. The result was a significant American prison population in such countries as Mexico, Canada, Turkey, and the Netherlands. The U.S. followed Europe’s example and entered bilateral treaties with Mexico, Canada, Turkey, and other states, and it acceded to the European Convention on this subject.¹⁷

Por sua vez, a denominada transferência de execução da pena, regulada pelos arts. 100-102 da Lei 13.445/2017, é uma espécie de homologação de sentença estrangeira. Na transferência de execução não há entrega nem transferência da pessoa condenada de um Estado para outro, mas apenas a extensão dos efeitos da decisão condenatória penal que, tomada no Estado requerente, passará a produzir efeitos no território do Estado requerido, após procedimento de homologação.

Assim, vale ressaltar que as 3 (três) medidas de cooperação jurídica internacional aqui apontadas pressupõem a existência de um processo penal, seja ele já finalizado ou ainda em tramitação.

No que diz respeito às diferenças, verificamos que a extradição é um ato de soberania do Estado e ocorre independentemente da vontade do extraditando. Já a transferência de pessoa condenada depende da solicitação ou da concordância da pessoa a ser transferida, pois ocorre em seu benefício. Por sua vez, na denominada transferência de execução da pena, não há transferência de condenado, mas apenas uma extensão dos efeitos da sentença penal condenatória, que passa a produzir efeitos em país diverso daquele no qual foi proferida, de modo a viabilizar, como regra, o cumprimento da pena.

Vladimir Aras aponta que a transferência da execução penal não se confunde com a transferência de condenados, na medida em que esta é feita no interesse do apenado e é

¹⁷ BASSIOUNI, Mohmoud Cherif. *Introduction to International Criminal Law*. 2nd revised edition. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p. 506 e segs.

voluntária; aquela ocorre no interesse do Estado onde se proferiu a sentença condenatória e, uma vez deferida, é compulsória¹⁸.

Artur de Brito Gueiros Souza afirma que a transferência de preso se diferencia da extradição na medida em que ela, tanto ativa como passiva, tramita exclusivamente na esfera administrativa, ainda que, conforme o caso, o DRCI deva consultar previamente o competente Juízo da Justiça Federal para fins de retirada ou colocação da pessoa condenada em estabelecimento prisional da sua jurisdição. Para tanto, deve o Juiz Federal, ouvido o Ministério Público Federal, expedir alvará de soltura ou carta de recolhimento de preso, conforme a espécie de transferência (cf. art. 105, § 2º, da Lei de Migração)¹⁹.

Como já dito anteriormente, neste trabalho analisar-se-á tão somente o instituto da transferência de pessoa condenada como medidas de cooperação jurídica internacional, eis que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) regulamentou este instituto de forma inédita em nosso direito interno, em que pese siga o que já havia, em certos aspectos, em tratados e convenções outrora firmados pelo Brasil.

A transferência de pessoa condenada ocorre após acordo processual entre Estados soberanos, o qual possibilita uma transferência de processo com delegação de jurisdição. Segundo Débora Valle de Brito, diferente da transferência de execução da pena, que exige procedimento de homologação de sentença estrangeira, a transferência de pessoa condenada utiliza-se do veículo cooperacional do “auxílio direto”. Assim, ainda segundo a autora, a sentença estrangeira não passa por nenhum procedimento de homologação, pois é diretamente remetida ao Juízo Federal competente, a quem compete deferir o processamento da transferência²⁰.

Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²¹, as hipóteses que demandam homologação de sentença estrangeira estão previstas na lei de modo taxativo. Assim, não sendo o caso de aplicação de medida de segurança, de reparação civil ou de

¹⁸ ARAS, Vladimir. Direito probatório e cooperação jurídica internacional. In: *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Daniel de Resende Salgado e Ronaldo Pinheiro de Queiroz (organizadores). 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 351.

¹⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros (coord.). *O Ministério Público Federal e os direitos do preso estrangeiro*. Ministério Público Federal, Secretaria de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, 2018, p. 25.

²⁰ BRITO, Débora Valle de. *Cooperação jurídica internacional na execução penal: transferência de pessoa condenada e de execução da pena*. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 63.

²¹ Superior Tribunal de Justiça: HDE nº 2.259, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.09.2019.

execução das penas, as demais sentenças penais estrangeiras não se sujeitam a homologação para que surtam efeitos no Brasil.

5. DOS REQUISITOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), por seu art. 103, já inicia afirmando que o pedido de transferência de condenado pode fundamentar-se tanto em tratado firmado pelo Brasil (bilateral ou multilateral), como também em promessa de reciprocidade.

Por sua vez, o art. 104 da mesma Lei, estabelece os requisitos e diz que a transferência de pessoa condenada será possível quando: I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência; II - a sentença tiver transitado em julgado; III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados; V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e VI - houver concordância de ambos os Estados.

Os requisitos apontados são, em parte, semelhantes aos da transferência de execução da pena (art. 100, Parágrafo único). O primeiro requisito diz que, para a transferência de condenado, este deve ter sido condenado no território de uma das partes e ostentar a característica de nacional ou ao menos ter residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte, para que justifique a transferência. Vale dizer, o objetivo é aproximar o condenado de seus vínculos culturais originários, retorná-lo para próximo de seus familiares e facilitar, com isso, a sua ressocialização.

A lei exige que a medida de cooperação só ocorra após a sentença condenatória tiver transitado em julgado; bem como que a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir seja de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

Exige-se, igualmente como na extradição, que o fato que originou a condenação constitua infração penal perante a lei de ambos os Estados. A lei exige também o que se costuma chamar de dupla tipicidade. É dizer, tal qual para a extradição, é imprescindível que o fato que originou a condenação constitua infração penal perante a lei de ambas as partes envolvidas.

Aqui não importa o *nomen juris* do delito, importa mais a similitude da conduta descrita como infração penal e a sua punibilidade.

José Francisco Rezek, ao tratar do princípio da dupla incriminação na extradição, na mesma linha afirma que: “o fato, narrado em todas as suas circunstâncias, deve ser considerado crime por ambas as leis em confronto. Pouco importam as variações terminológicas, e irreleva, até mesmo, a eventualidade de que no Estado requerente o classifiquem na categoria intermediária dos ‘delitos’”²².

O respeito ao princípio do *non bis in idem* também é salutar e está em linha com outros tratados e convenções internacionais sobre o tema. Não se mostra adequado solicitar a transferência, que já pressupõe uma condenação criminal definitiva e, após a efetivação da medida, submeter o condenado a um novo julgamento pelo mesmo fato, ou mesmo considerar certas circunstâncias para aumentar o tempo de pena.

O requisito do inciso V do art. 103 da Lei de Migração ressalta que a transferência de condenados é medida de caráter humanitário, feita no interesse da pessoa condenada, portanto, voluntária, e depende de expressa manifestação de vontade positiva do condenado ou, quando for o caso, de seu representante.

Vale destacar que ressaltado os casos com expressa previsão legal (p. ex. extradição, expulsão, etc.), o Estado não pode transferir pessoas custodiadas contra a sua vontade. A Constituição Federal de 1988 claramente veda a pena de banimento no seu art. 5º, inciso XLVII, alínea “d”²³. No caso da transferência de condenados, a voluntariedade da concordância do indivíduo é condição de validade.

Por fim, como não poderia deixar de ser, com base no princípio da lealdade e da justiça universal, o inciso VI do art. 103, revela a imprescindibilidade da concordância de ambos os Estados envolvidos, o requerente e o requerido, para que a transferência de pessoa condenada ocorra em termos adequados.

Em geral, o pleito de transferência tem por base tratado entre as partes (que pode ser bilateral ou multilateral) ou, ao menos, em promessa de reciprocidade. Os tratados são a principal fonte do direito internacional e quanto melhor para o instituto se nele estiver regulado

²² REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 8ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 195.

²³ Art. 5º (...) XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

todo o procedimento. Contudo, nada impede os casos em que o país requerente prometa igual tratamento aos pedidos brasileiros (promessa de reciprocidade). Esta promessa deve ser expressa e pode dar-se por troca de notas entre as autoridades diplomáticas dos países envolvidos.

Antes de finalizar este tópico, não se pode deixar de dizer que, tal qual ocorre na extradição, a autoridade responsável pela análise e autorização dos pedidos de transferência de pessoa condenada, deve atentar para a higidez da punibilidade do fato.

Assim, a incoerência de qualquer causa extintiva da punibilidade é também um dos principais requisitos autorizadores dessas medidas de cooperação jurídica internacional ora referidas. Por evidente, não se concederá a medida de cooperação, quando se achar extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade. Notadamente se se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido.

Por outro lado, e não menos importante, é importante lembrar da vedação constitucional contida do inciso LII do art. 5º, é dizer: “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”. Este requisito negativo referente à extradição, por seguir a mesma lógica, ou seja, de respeito à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento, é extensível e aplicável por analogia também aos casos de transferência de execução da pena e de pessoas condenadas, sendo, portanto, mais um requisito (negativo) a ser observado. A própria Lei de Migração estabelece que “não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição” (art. 105, § 2º).

Ressalte-se que os tratados firmados com a Índia²⁴ e com o Reino Unido²⁵ contêm um requisito negativo, qual seja, a exigência de que não haja inquéritos ou processos pendentes envolvendo o condenado no Estado da condenação.

²⁴ Art. 3º, item 1.

²⁵ Art. 3º.

6. DO PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA

A transferência de pessoa condenada é medida de cooperação internacional de cunho humanitário e depende de pedido ou concordância do condenado. O art. 105 da Lei de Migração reza que: “a forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento”. Por sua vez, seu procedimento está previsto no Decreto nº 9.199/2017, do art. 285 até o art. 299, bem como na Portaria nº 89/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A transferência de condenados pode ser classificada como passiva ou ativa. Assim, diz-se passiva quando a pessoa condenada pela Justiça brasileira solicitar ou concordar com a transferência para o seu país de nacionalidade ou para o país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal para cumprir o restante da pena.

De outro vértice, diz-se que a transferência é ativa quando a pessoa condenada pela Justiça do Estado estrangeiro solicitar ou concordar com a transferência para o Brasil, por possuir nacionalidade brasileira ou residência habitual ou vínculo pessoal no território nacional, para cumprir o restante da pena.

A transferência de condenados tem por escopo viabilizar a recuperação do interno e facilitar a sua reinserção social. Difere-se da extradição por ser voluntária e não há necessidade de prévia homologação de sentença estrangeira perante o STJ.

No caso de transferência passiva, o processo de transferência do condenado somente será iniciado por meio de solicitação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública feita: a) pela pessoa condenada; ou b) por qualquer pessoa ou autoridade, brasileira ou estrangeira, que tenha conhecimento do interesse da pessoa condenada em ser transferida. O requerimento é gratuito e dispensa advogado.

Apresentado o pedido, como não é necessária homologação pelo STJ, o próprio Ministério da Justiça apreciará o preenchimento dos requisitos legais ou constantes do tratado, caso existente. O Ministério da Justiça poderá também atuar junto ao Poder Judiciário, aos estabelecimentos penitenciários, às repartições diplomáticas ou consulares e ao Estado recebedor, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, e a outros órgãos envolvidos, a fim de obter informações quanto ao atendimento aos requisitos estabelecidos.

Importante destacar que é necessário haver sentença transitada em julgado, caso contrário, o processo será sobrestado até a sentença condenatória definitiva. Por fim, na hipótese de não restarem preenchidos os requisitos, o processo será arquivado e o interessado será comunicado imediatamente, sem prejuízo de nova solicitação de transferência no futuro.

No caso de deferimento do pedido de transferência, o Juiz da execução penal deverá ser comunicado para autorizar a transferência, sendo certo que a Polícia Federal providenciará a efetiva transferência até o país de destino, bem como procederá ao registro de dados biográficos e biométricos do condenado, do qual constarão a coleta de impressões digitais e fotografia.

Importante sublinhar que a responsabilidade pela aplicação e pela administração continuada da pena deverá passar do Estado remetente para o Estado receptor assim que a pessoa condenada for formalmente entregue à custódia das autoridades do Estado receptor. Quando a pessoa condenada for entregue à custódia das autoridades do Estado receptor, a aplicação da sentença pelo Estado remetente cessará.

Também segundo o Decreto nº 9.199/2017, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá contato com o juízo competente no território ou com a autoridade central do Estado receptor, conforme o caso, para monitorar a aplicação continuada da sentença depois da transferência. A aplicação da pena, por conseguinte, passará a ser regida pela lei do Estado receptor, inclusive quanto às formas de extinção da punibilidade, exceto se previsto de maneira diversa em tratado.

Na modalidade ativa de transferência de condenados, vale dizer, quando a pessoa condenada pela Justiça do Estado estrangeiro solicitar ou concordar com a transferência para o Brasil, o pedido poderá ser feito pela pessoa condenada ou por qualquer pessoa ou autoridade, brasileira ou estrangeira, que tenha conhecimento do interesse da pessoa condenada em ser transferida.

Esse pedido pode ser remetido via autoridade central do país estrangeiro ou por autoridades diplomáticas brasileiras sediadas no estrangeiro e, então, deverá ser enviado para conhecimento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, conjuntamente com a autoridade central estrangeira, apreciará seus requisitos formais e materiais.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá atuar junto ao Poder Judiciário, aos estabelecimentos penitenciários, às repartições diplomáticas ou consulares, às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, ao Estado remetente, por via diplomática ou por via de

autoridades centrais, e aos demais órgãos envolvidos, a fim de obter informações quanto ao atendimento aos requisitos estabelecidos na lei ou no tratado²⁶.

Caso os requisitos estabelecidos não sejam atendidos, o processo será arquivado e o interessado será comunicado imediatamente, sem prejuízo de nova solicitação de transferência.

Caso formalmente em ordem o pleito de transferência, o Ministério da Justiça e Segurança Pública informará ao juízo competente da Justiça Federal sobre o pedido de transferência recebido, para que a vaga em estabelecimento prisional onde a pessoa condenada cumprirá o restante da pena no território nacional seja providenciada.

Havendo concordância entre os Estados quanto ao preenchimento dos requisitos legais dos 2 (dois) países e os previstos no tratado, deferida será a transferência²⁷. Vale lembrar que essa decisão administrativa não necessita ser homologada pelo STJ para surtir efeitos no território pátrio. Destaque-se que a competência para a execução da pena em todos os casos de transferência de pessoas condenadas é da Justiça Federal, conforme reza o § 1º do art. 105, da Lei de Migração, bem como do art. 109, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Não se pode olvidar que a responsabilidade pela aplicação e pela administração continuada da pena deverá passar do Estado remetente para o Estado receptor assim que a pessoa condenada for formalmente entregue à custódia das autoridades do Estado receptor. E por conseguinte, quando a pessoa condenada for entregue à custódia das autoridades do Estado receptor, a aplicação da sentença pelo Estado remetente cessará.

Por fim, com relação aos custos da transferência, sublinho que, segundo informações do Ministério da Justiça, os gastos relacionados com a transferência de pessoa condenada até a sua entrega ao Estado receptor ordinariamente correm por conta do Estado remetente. Uma vez efetivada a transferência e iniciada a execução da pena, as despesas passam para a responsabilidade do Estado receptor²⁸.

²⁶ Vale destacar que, tal qual na modalidade passiva, na hipótese de não haver sentença transitada em julgado, o processo será sobrestado até a sentença condenatória definitiva.

²⁷ Um dos requisitos usualmente previstos nos tratados, além da concordância expressa da pessoa do condenado, é também a concordância entre os Estados envolvidos (art. 104, inciso VI, da Lei de Migração).

²⁸ Brasil. *Transferência de Pessoas Condenadas*. 2ª edição. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2010, p. 11.

7. DOS DIREITOS DO CONDENADO TRANSFERIDO E DAS GARANTIAS DA EXECUÇÃO DA PENA

Os tratados internacionais sobre a matéria firmados pelo Brasil²⁹, bem como a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e seu Regulamento (Decreto nº 9.199/2017), estabelecem alguns direitos e garantias em favor da pessoa condenada que foi transferida.

Essas medidas de cooperação jurídica internacional foram criadas e são fortemente influenciadas pela ideia de humanização da execução das penas criminais. Esta tem sido uma constante no perpassar evolutivo do Direito Penal. Em um Estado Democrático de Direito, vedam-se a criação, a aplicação ou a execução de penas que atentem contra a dignidade humana. A consagração desse princípio parte da concepção de que há direitos inerentes à condição humana, que devem ser respeitados pelo Estado, mesmo durante a punição por crime, proibindo, assim, penas degradantes ou cruéis³⁰.

Assim, a primeira garantia processual é reflexo do princípio *non bis in idem*, e diz que a pessoa que foi transferida não poderá ser detida, processada ou condenada novamente no Estado recebedor pelos mesmos fatos geradores da condenação imposta pela Justiça do Estado remetente.

O princípio do *non bis in idem* é de observância obrigatória e restou estabelecido no art. 100, *in fine*, da Lei de Migração, ou seja, viola direito fundamental do réu e não se mostra adequado solicitar a transferência de execução da pena ou de pessoa condenada, que já pressupõe uma condenação criminal definitiva e, após a efetivação da medida, submeter o condenado a um novo julgamento pelo mesmo fato³¹.

²⁹ No que toca à transferência de pessoas condenadas, no plano multilateral, pode-se citar o Acordo sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros do Mercosul (Acordo de Belo Horizonte, Decreto nº 8.315/2014 e, posteriormente, o Decreto nº 9.566/2018, que incluiu o Chile e a Bolívia); a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (Convenção de Manágua, Decreto nº 5.919/2006), e a Convenção sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Convenção de Praia, Decreto nº 8.049/2013).

No plano bilateral, firmou-se tratados com a Argentina (Decreto nº 3.875/2001), Angola (Decreto nº 8.316/2014), Bélgica (Decreto nº 9.239/2017), Bolívia (Dec. nº 6.128/2007), Canadá (Dec. nº 2.547/1998), Chile (Dec. nº 3.002/1999), Espanha (Dec. nº 2.576/1998), Índia (Dec. nº 9.900/2019), Japão (Dec. nº 8.718/2016), Panamá (Dec. nº 8.050/2013), Paraguai (Dec. nº 4.443/2002), Peru (Dec. nº 5.931/2006), Países Baixos (Dec. nº 7.906/2013), Polônia (Dec. nº 9.749/2019), Portugal (Dec. nº 5.767/2006), Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Dec. nº 4.107/2002), Suriname (Dec. nº 8.813/2016), Turquia (Dec. nº 9.752/2019) e Ucrânia (Dec. nº 9.153/2017).

³⁰ LUISI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editores, 1991, p. 32.

³¹ Nesse mesmo sentido dispõe o art. 7º, item 1, da Convenção de Manágua, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.919/2006.

Luiz Regis Prado leciona que o princípio *ne bis in idem* ou *non bis in idem* constitui infranqueável limite ao poder punitivo do Estado. Através dele busca-se impedir mais de uma punição pelo mesmo fato (dupla punição pelo mesmo fato)³².

Apesar de ser postulado essencialmente de natureza substancial – conteúdo material relativo à imposição de pena –, também se manifesta no campo formal ou processual, quando diz respeito à impossibilidade das persecuções múltiplas³³. Assim, vale dizer, do ponto de vista substancial, o referido princípio revela a proibição de sancionar ou punir alguém duas ou mais vezes pelo mesmo fato, já do ponto de vista formal, traduz que ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato, considerando a tríplice identidade (sujeito, fato e fundamento)³⁴.

Outra garantia diz que a condenação imposta pelo Estado remetente não poderá ser aumentada ou prolongada em nenhuma circunstância pelo Estado recebedor. Não caberá, em nenhum caso, a conversão da pena pelo Estado recebedor.

Nesse sentido o art. 289 do Decreto nº 9.199/2017 diz que nenhuma pessoa condenada será transferida, a menos que a sentença seja de duração e natureza exequíveis ou que tenha sido adaptada a duração exequível no Estado recebedor por suas autoridades competentes, nos termos da legislação interna. Acrescentando, por seu Parágrafo único, que o Estado recebedor não poderá agravar, de qualquer modo, a pena imposta pelo Estado remetente, observada a legislação do Estado remetente (*non reformatio in pejus*).

Vale ressaltar, também, que a sentença condenatória imposta a uma pessoa transferida será cumprida conforme a legislação e os procedimentos do Estado recebedor (*locus regit actum*). Isso é tradução de princípio do direito processual internacional da *lex diligentiae*.

A título exemplificativo, pode-se citar o art. 7º, item 2, da Convenção de Manágua³⁵, que dispõe, *in verbis*:

Salvo o disposto no artigo VIII desta Convenção, a pena de uma pessoa sentenciada transferida será cumprida de acordo com as leis e procedimentos do Estado receptor, inclusive a aplicação de quaisquer disposições relativas à redução de períodos de prisão ou do cumprimento alternativo da pena. Nenhuma sentença será executada pelo

³² PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: volume I – Parte Geral*. 15ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 98.

³³ JAÉN VALLEJO, Manuel. Princípio Constitucional *Ne bis in idem*. In: *El Derecho Penal del Siglo XXI: homenaje al Doctor Manuel Rivacoba y Rivacoba*. Argentina: Jurídicas Cuyo, 2005, p. 759.

³⁴ Vide art. 8º, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

³⁵ Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.919/2006.

Estado receptor de modo a prolongar a duração da pena para além da data em que expiraria, de acordo com os termos da sentença do tribunal do Estado sentenciador.

Com isso, resta claro que a responsabilidade pela aplicação e pela administração continuada da pena passa do Estado remetente para o Estado recebedor assim que a pessoa condenada for formalmente entregue à custódia das autoridades do Estado recebedor (cf. art. 286 do Decreto nº 9.199/2017).

Mahmoud Cherif Bassiouni aponta este fato como um potencial problema que pode surgir entre os Estados na implementação do instituto, *in verbis*:

The most significant problem with this practice is the concerns that transferring states have regarding whether the enforcing state will execute the sentence as ordered in the state of conviction. This is due to the fact that the state of execution applies its correctional laws and regulations to the transferred person. Consequently, conditions of detention are determined by the executing state.³⁶

Nesse mesmo sentido, o art. 288 do Decreto nº 9.199/2017, estatui que a aplicação da pena será regida pela lei do Estado recebedor, inclusive quanto às formas de extinção da punibilidade, exceto se previsto de maneira diversa em tratado de que o País seja parte.

Aqui, importante destacar que, como regra, a revisão das provas que embasaram a condenação fica reservada ao Estado sentenciante, assim como o poder de perdoar ou conceder anistia.

A Convenção de Manágua tem dispositivo que trata do assunto, rezando em seu art. 8º que:

O Estado sentenciador conservará sua plena jurisdição para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais. Além disso, conservará a faculdade de conceder indulto, anistia ou perdão à pessoa sentenciada. O Estado receptor, ao receber notificação de qualquer decisão a respeito, deverá adotar imediatamente as medidas pertinentes.

É, pois, verdadeiro afirmar que, uma vez sendo o condenado transferido e executada a pena no Brasil, como regra, as disposições da Lei de Execuções Penais brasileira (Lei nº 7.210/1984) são amplamente aplicáveis ao preso. Assim, os benefícios decorrentes da execução da pena, tais como progressão de regime e livramento condicional, são apreciados pelo Estado receptor.

³⁶ BASSIOUNI, Mohmoud Cherif. *Introduction to International Criminal Law*. 2nd revised edition. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p. 507 e segs.

Contudo, ressalvadas as hipóteses em que o tratado disponha de modo diverso, cabe ao Estado remetente a concessão de indulto, da graça e da anistia. Sendo certo, outrossim, que os tratados poderão sujeitar a transferência de pessoa condenada à condição de que tais benefícios apenas podem ser concedidos no Estado receptor com o consentimento do Estado remetente³⁷.

Caso uma pessoa venha a ser sentenciada a pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento ou de natureza cruel, estas obviamente não serão admitidas, pois são penas proibidas pela Constituição de 1988. No caso de pleito de transferência de condenado, a solução será a adaptação da sanção penal à legislação brasileira, ou seja, essas penas deverão ser convertidas em privativa de liberdade, e se for o caso, de no máximo 40 anos, conforme autoriza o nosso Código Penal³⁸.

Por fim, ressalte-se que resta pendente saber se há direito subjetivo do condenado a ser transferido. Tradicionalmente entende-se que não, pois trata-se de acordo entre Estados soberanos e, portanto, regido por ampla discricionariedade e conveniência política³⁹. Nesse sentido, Débora Valle de Brito defende que não há direito subjetivo do condenado a se ver transferido: “ao contrário de outras tipologias cooperacionais, não há, na transferência de pessoas condenadas, um direito subjetivo do condenado a se ver transferido, cabendo a recusa tanto pelo Estado requerente quanto pelo Estado requerido”⁴⁰.

8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas, com o aumento do número de migrantes e viajantes ao redor do mundo, observou-se um maior interesse dos Estados e, por consequência, um crescimento do número de tratados bilaterais e multilaterais sobre a temática, sendo também um modo dos

³⁷ Brasil. *Transferência de Pessoas Condenadas*. 2ª edição. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2010, p. 12.

³⁸ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. O Brasil e a transferência de pessoas condenadas. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 87. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, jan./mar. 2023, p. 278.

³⁹ Transfer of prisoners is an agreement of states in a single case and is based on mutual confidence. No state has an obligation to request a transfer, or to grant a transfer at the request of another country. If, however, two states agree to such a transfer, that agreement alone is the basis for international cooperation, although the consent of the prisoner should not be excluded. (BASSIOUNI, M. Cherif. *International Criminal Law*, 3ª edição, Vol. II: Multilateral and Bilateral Enforcement Mechanisms. Koninklijke Brill NV, Leiden, The Netherlands, 2008, p. 112).

⁴⁰ BRITO, Débora Valle de. *Cooperação jurídica internacional na execução penal: transferência de pessoa condenada e de execução da pena*. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 63.

Estados atribuírem maiores garantias aos seus nacionais que eventualmente sofram condenações criminais em território estrangeiro.

As medidas de cooperação aqui analisadas possibilitam solucionar as dificuldades inerentes ao preso estrangeiro no que pertine à execução da pena. Busca-se evitar, assim, as indesejáveis discriminações ocorridas dentro dos estabelecimentos prisionais, bem como facilitar a reabilitação, promovendo o apoio psicológico e emocional pela proximidade da família e da comunidade.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem defendido a imprescindibilidade de tal cooperação, dirigindo esforços no sentido de difundir a proposta da transferência de presos como método de reeducação para fortalecer o alicerce de reconstrução pessoal do preso diante da perspectiva de futura vida livre⁴¹.

Nesse sentido, observa-se que no cenário internacional, tendo em conta a proliferação de tratados sobre o tema, é possível defender que o direito de transferência de condenados caminha para se tornar um direito fundamental (subjeto) de todo nacional cujo Estado tenha aderido aos pactos internacionais e que respeita os direitos humanos.

Em especial no caso de haver tratado bilateral regulando a matéria e uma vez satisfeitos os requisitos da lei e do tratado, não há razão para o Estado brasileiro negar a transferência. Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu art. 5º, XLVI, o princípio da individualização da pena, cuja força normativa tem alcance para atingir o instituto ora em estudo. No mínimo, em caso de indeferimento, deve a autoridade sujeitar-se a motivação exaustiva.

Assim, entende-se imperativo para uma adequada individualização da pena com fins ressocializadores, que o condenado, uma vez atendidos todos os requisitos da lei e do tratado, seja levado a cumprir a pena, em especial a privativa de liberdade, em seu ambiente sócio-cultural originário, sob risco de enorme dificuldade em atingir esse desiderato.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADE, Denise Neves. *Direitos Fundamentais e Cooperação Jurídica Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

⁴¹ Brasil. *Transferência de Pessoas Condenadas*. 2ª edição. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2010, p. 7.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ALDERETE LOBO, Rubén A. La transferencia internacional de personas condenadas a pena privativa de libertad. *In: Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, vol. 9, n. 17, 2004.

AMORIN, Edgar Carlos. *Direito Internacional Privado*. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010.

BASSIOUNI, Mohmoud Cherif. *Introduction to International Criminal Law*. 2nd revised edition. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013.

BASSIOUNI, Mohmoud Cherif. United States policies and practices on execution of foreign sentences. *In: M. Cherif Bassiouni. International criminal law: multilateral and bilateral enforcement mechanisms*, volume II, Koninklijke Brill NV, Leiden, The Netherlands, 2008.

BEZERRA, Camila Colares; SAADI, Ricardo Andrade (org.). *Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BRASIL. *Transferência de Pessoas Condenadas*. 2ª edição. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2010

BRITO, Débora Valle de. *Cooperação jurídica internacional na execução penal: transferência de pessoa condenada e de execução da pena*. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2023.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. O Brasil e a transferência de pessoas condenadas. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 87* (jan./mar. 2023). Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2023.

JAÉN VALLEJO, Manuel. Princípio Constitucional Ne bis in idem. *In: El Derecho Penal del Siglo XXI: homenaje al Doctor Manuel Rivacoba y Rivacoba*. Argentina: Jurídicas Cuyo, 2005.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. A. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2020.

LESSA, Luiz F. *Persecução Penal e Cooperação Internacional Direta pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

LUIZI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editores, 1991.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: volume I - Parte Geral*. 15ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 8ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

SALGADO; Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (organizadores). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos estrangeiros no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros (coord.). *O Ministério Público Federal e os direitos do preso estrangeiro*. Ministério Público Federal, Secretaria de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, 2018.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal: volume único*. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

STESSENS, Guy. *Money Laundering: A new international Law Enforcement Model*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.